



---

**Súmula n. 411**



---

**SÚMULA N. 411**

---

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

**Precedentes:**

AgRg no Ag	950.785-RS	(2ª T, 22.09.2009 – DJe 30.09.2009)
AgRg no Ag	1.025.578-SP	(2ª T, 13.10.2009 – DJe 28.10.2009)
AgRg nos EDcl		
no REsp	753.770-MG	(1ª T, 21.08.2007 – DJ 24.09.2007)
AgRg nos EREsp	546.350-DF	(1ª S, 23.09.2009 – DJe 1º.10.2009)
EDcl nos EDcl		
no REsp	509.648-SC	(2ª T, 16.08.2007 – DJ 28.08.2007)
EREsp	465.538-RS	(1ª S, 13.12.2006 – DJ 1º.10.2007)
EREsp	490.660-RS	(1ª S, 13.04.2005 – DJ 09.05.2005)
REsp	576.857-RS	(1ª T, 25.10.2005 – DJ 19.12.2005)
REsp	674.542-MG	(1ª T, 27.03.2007 – DJ 30.04.2007)
REsp	860.907-RS	(2ª T, 05.10.2006 – DJ 1º.02.2007)

Primeira Seção, em 25.11.2009

DJe 16.12.2009, ed. 501



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 950.785-RS  
(2007/0192029-3)**

---

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Fazenda Nacional

Procuradores: Claudio Xavier Seefelder Filho

Ricardo Py Gomes da Silveira e outro(s)

Agravado: Optolentes Lentes de Contato Ltda.

Advogado: Gilberto Severo de Souza

---

**EMENTA**

Processual Civil e Tributário. IPI. Creditamento. Correção monetária. Resistência do Fisco. Cabimento. Recurso repetitivo. Art. 543-C do CPC. Análise de violação de artigo da Constituição Federal. Inviabilidade.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.035.847-RS (assentada de 24.6.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que é devida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, nos casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco.

2. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar interposição de Recurso Extraordinário.

3. Agravo Regimental não provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

---

DJe 30.9.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 193-197) que desproveu Agravo de Instrumento.

A agravante reitera os argumentos de que não pode haver incidência de correção monetária, ainda que o creditamento tenha sido feito extemporaneamente por óbice do Fisco.

Por fim, alega que houve violação do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal (*princípio da não-cumulatividade* do IPI).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.9.2009.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.035.847-RS (assentada de 24.6.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que a correção monetária dos créditos escriturais de IPI é indevida, ressalvados os casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco. Eis a ementa do julgado:

Processo Civil. Recurso especial representativo de controvérsia.

Artigo 543-C, do CPC. Tributário. IPI. Princípio da não cumulatividade. Exercício do direito de crédito postergado pelo Fisco. Não caracterização de crédito escritural. Correção monetária. Incidência.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp n. 490.547-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.9.2005, DJ 10.10.2005; EREsp n. 613.977-RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 9.11.2005, DJ 5.12.2005; EREsp n. 495.953-PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.9.2006, DJ 23.10.2006; EREsp n. 522.796-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 8.11.2006, DJ 24.9.2007; EREsp n. 430.498-RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.3.2008, DJe 7.4.2008; e EREsp n. 605.921-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp n. 1.035.847-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.6.2009, DJe 3.8.2009).

Desse modo, o Tribunal de origem, ao afastar a incidência da correção monetária, destoou da jurisprudência consagrada no STJ quanto à possibilidade de atualização dos créditos de IPI nos casos em que há resistência do Fisco a seu aproveitamento.

Ademais, registro que este Tribunal Superior não detém competência para exame da suposta violação do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal (*princípio da não-cumulatividade* do IPI).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, *nego provimento ao Agravo Regimental*.

É como *voto*.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.  
1.025.578-SP (2008/0053054-7)**

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon  
Agravante: Fazenda Nacional  
Procurador: Maria Fernanda de Faro Santos e outro(s)  
Agravante: Luna Indústria e Comércio de Móveis Ltda.  
Advogado: Fábio Guardia Mendes e outro(s)  
Agravado: Os mesmos

---

**EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Agravo de instrumento. Acórdão sob fundamentação constitucional. Inovação do feito. Impossibilidade. IPI. Aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Correção monetária. Incidência.

1. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que somente foi suscitada em agravo regimental.

2. No julgamento do REsp n. 1.035.847-RS, seguindo a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou-se o entendimento pela possibilidade de atualização monetária do crédito do IPI quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.

3. Agravo regimental não provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJe 28.10.2009

**RELATÓRIO**

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento para conhecer em parte de recurso especial e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a incidência de correção monetária e o direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos e de matérias-primas adquiridas sob regime de isenção.

Afirma a *Fazenda Nacional* que a decisão merece ser reconsiderada, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, ao se basear no princípio da não-cumulatividade.

Acrescenta que não existe qualquer dispositivo da legislação federal vigente que assegure a atualização monetária do crédito escritural, razão pela qual não pode o Poder Judiciário deferir tal correção, sob pena de substituir o legislador em matéria de sua estrita competência constitucional.

Nesse sentido, defende que a correção monetária de créditos escriturais pressupõe a existência de legislação preconizadora de sua incidência, não consubstanciando essa ausência contrariedade ao princípio da não-cumulatividade.

É o relatório.

**VOTO**

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

No que diz respeito à alegação de que o recurso especial não poderia ser conhecido, tendo em vista que o Tribunal de origem teria decidido a controvérsia relativa ao direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos e de matérias-primas adquiridas sob regime de isenção sob fundamento exclusivamente constitucional, observo que tal linha de argumentação não foi objeto das contra-razões oferecidas pela Fazenda Nacional ao recurso especial, não estando, portanto, esta Corte obrigada a se pronunciar sobre a questão em agravo regimental.

Quanto à possibilidade de atualização monetária do crédito do IPI, posteriormente ao julgamento da decisão agravada, esta Corte, obedecendo à nova sistemática estabelecida pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, pronunciou-se sobre a questão no REsp n. 1.035.847-RS, o qual ficou assim ementado:

Processo Civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Tributário. IPI. Princípio da não cumulatividade. Exercício do direito de crédito postergado pelo Fisco. Não caracterização de crédito escritural. Correção monetária. Incidência.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp n. 490.547-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.9.2005, DJ 10.10.2005; EREsp n. 613.977-RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 9.11.2005, DJ 5.12.2005; EREsp n. 495.953-PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.9.2006, DJ 23.10.2006; EREsp n. 522.796-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 8.11.2006, DJ 24.9.2007; EREsp n. 430.498-RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.3.2008, DJe 7.4.2008; e EREsp n. 605.921-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp n. 1.035.847-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.6.2009, DJe 3.8.2009).

Assim, tendo em vista referido pronunciamento, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios termos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

—

---

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
RECURSO ESPECIAL N. 753.770-MG (2005/0086357-7)**

---

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Fazenda Nacional

Procurador: José Luiz Gomes Rôlo e outro(s)

Agravado: Itatiaia Móveis S/A

Advogado: Ana Flávia Dias Sanches e outro(s)

---

### EMENTA

Tributário. Agravo regimental. IPI. Aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero. Direito ao creditamento. Não-cumulatividade. Prescrição quinquenal. Decreto n. 20.910/1932. Créditos escriturais. Correção monetária. Incidência.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, por ter aplicabilidade plena em relação ao IPI, assegura ao contribuinte do imposto o direito ao seu creditamento tanto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero quanto na de produtos saídos do estabelecimento com suspensão do IPI.

2. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes da Corte: *REsp n. 554.445-SC*; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.10.2005; *EREsp n. 427.448-RS*; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26.9.2005; *REsp n. 541.633-SC*, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2004; *REsp n. 554.794-SC*, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.

4. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.

5. A vedação legal ou mesmo administrativa ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário,

circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco e de atentado contra o princípio constitucional da não-cumulatividade.

6. Precedente: *REsp* n. 554.347-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004.

7. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

---

DJ 24.9.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de agravo regimental interposto pela *União Federal* contra decisão monocrática de minha lavra, que restou assim ementada:

Tributário. Recurso especial. IPI. Aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero. Direito ao creditamento. Não-cumulatividade. Prescrição quinquenal. Decreto n. 20.910/1932. Créditos escriturais. Correção monetária. Incidência.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, por ter aplicabilidade plena em relação ao IPI, assegura ao contribuinte do imposto o direito ao seu creditamento tanto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero quanto na de produtos saídos do estabelecimento com suspensão do IPI.

2. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes da Corte: *REsp n. 554.445-SC*; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.10.2005; *EREsp n. 427.448-RS*; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26.9.2005; *REsp n. 541.633-SC*, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2004; *REsp n. 554.794-SC*, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.

4. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.

5. A vedação legal ou mesmo administrativa ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco e de atentado contra o princípio constitucional da não-cumulatividade.

6. Precedente: *REsp n. 554.347-RS*, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004.

7. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido, para determinar a prescrição quinquenal, e recurso da parte autora provido, para reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI relativos aos insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero (CPC, art. 557, § 1º-A).

Sustentou a agravante ser inviável a correção monetária de créditos escriturais, uma vez que o contribuinte não despendeu moeda, a qual, por sua vez, não pode ter sofrido qualquer corrosão. Ademais, não haveria previsão legal que a autorizasse.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): A decisão agravada encontra-se assim redigida:

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela *Fazenda Nacional*, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Carta Maior, e por *Itatiaia Móveis S/A*, com

fulcro na alínea **a**, do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado:

Tributário. Constitucional. IPI. Operações isentas, não tributadas e alíquota zero. Art. 153, § 3º, inciso II. Não-cumulatividade. Compensação. Correção monetária.

1. No julgamento do RE n. 212.484-RS, Relator para acórdão, Min. Nelson Jobim, decidiu-se que “não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de *isenção*.”

2. Não se acolhe a pretensão de creditamento relativamente a insumos sujeitos a *alíquota zero*, por não se tratar de *isenção* (RE n. 109.047-2).

3. Incabível compensação em relação a bens *não tributados*, por não figurarem nas definições legais de hipóteses de incidência do IPI.

4. A compensação, segundo precedentes jurisprudenciais, é forma de extinção examinável na esfera administrativa, cabendo ao Judiciário declarar se os créditos são compensáveis.

5. Correção monetária plena e, a partir de 1º.1.1996, pela aplicação da Taxa Selic (§ 4º, art. 39 da Lei n. 9.250/1995), afastados os juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária no mesmo período. Precedentes da Corte e do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

Noticiam os autos que *Itatiaia Móveis S/A*, em 3.10.1997, ajuizou ação, objetivando o reconhecimento de seu direito ao aproveitamento de créditos do IPI decorrentes da entrada de insumos e matéria-prima, sujeitos à *isenção*, à não-incidência ou à *alíquota zero*, utilizados no processo de industrialização, com a devida correção monetária.

O juízo federal de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa retro-transcrita.

A empresa recorrente opôs embargos declaratórios, alegando omissão no tocante à prescrição. Os embargos foram acolhidos, para determinar a prescrição decenal.

Ambas as partes interuseram recurso especial.

A *Fazenda Nacional* defendeu que o aresto objurgado divergira jurisprudencialmente de arestos do STJ, bem assim ofendera os seguintes dispositivos legais:

a) art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, no tocante à prescrição, que deveria ser quinquenal;

b) art. 49, do CTN, ao permitir o creditamento do IPI relativo à entrada de insumos e matéria-prima isentos do IPI;

c) art. 97, do CTN, posto que somente a lei pode fixar a alíquota do IPI;

d) art. 166, do CTN, permitindo o enriquecimento sem causa da autora;

e) art. 39, da Lei n. 9.250/1995, ao permitir a correção monetária de créditos escriturais, inclusive com a incidência de expurgos inflacionários.

*Itatiaia Móveis S/A* sustentou a ofensa aos arts. 106, I, do CTN e 11, da Lei n. 9.779/1999, que teria caráter meramente interpretativo, razão pela qual aplicaria a fatos pretéritos. Assim, o direito ao creditamento do IPI, no pertinente aos insumos não-tributados e sujeitos à alíquota zero, não adviria da Lei n. 9.779/1999, mas do próprio art. 153, § 3º, II, da Carta Maior.

Foram apresentadas contra-razões aos apelos nobres, que receberam crivo positivo de admissibilidade no Tribunal de origem.

Foram interpostos recursos extraordinários.

É o relatório.

Preliminarmente, em relação à alegada violação ao art. 166, do CTN, verifica-se que a questão não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, carecendo do requisito do prequestionamento.

Tendo em vista o prequestionamento das demais matérias suscitadas, impõe-se o conhecimento dos presentes apelos, que serão apreciados conjuntamente.

Com efeito, o direito ao creditamento do IPI já havia sido assegurado pelo Plenário do egrégio STF no caso da aquisição de produtos isentos, em decorrência do princípio da não-cumulatividade. Eis a ementa do julgado:

Constitucional. Tributário. IPI. Isenção incidente sobre insumos. Direito de crédito. Princípio da não cumulatividade. Ofensa não caracterizada.

Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido. (RE n. 212.484-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 27.11.1998).

O Pretório Excelso, no Julgamento do RE n. 358.493, em 12.12.2002, ampliou o entendimento acima delineado à hipótese de aquisição de insumos tributados à alíquota zero:

Constitucional. Tributário. IPI. Creditamento. Insumos isentos, sujeitos à alíquota zero.

Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade. A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito. Recurso não conhecido.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do posicionamento firmado pelo Pretório Excelso, reconhece o direito ao creditamento do imposto tanto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero quanto na de produtos saídos do estabelecimento com suspensão do IPI. Isto porque a regra da não-cumulatividade tem assento constitucional e, em relação ao IPI, é de aplicabilidade plena, o que importa dizer que, sendo a entrada ou a saída não tributada, há o direito ao creditamento da exação. O direito ao aproveitamento dos créditos somente deve ser afastado quando não houver a incidência do imposto em qualquer das fases da cadeia produtiva, porquanto, nesse caso, tornar-se-ia impossível a fixação da alíquota a ser utilizada para a tomada dos créditos. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

Recurso especial do contribuinte. Tributário. IPI. Matéria prima isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero. Crédito. Compensação. Inaplicabilidade do disposto no art. 166 do CTN. Correção monetária. Incidência. Entendimento firmado por esta Primeira Seção no julgamento do EREsp n. 468.926-SC. Prescrição. Cinco mais cinco. Ausência de prequestionamento.

Não se entende o aproveitamento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero como modalidade de repetição de indébito, a afastar a incidência da regra inserta no artigo 166 do CTN. “A exigência de prova da identificação do contribuinte de fato (art. 166 do CTN) que não se faz pertinente em situação diversa da repetição de indébito” (REsp n. 396.540-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 2.9.2002).

No que se refere à correção monetária, esta colenda Primeira Seção, na recente assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento quanto à incidência de correção monetária sobre o aproveitamento do crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero.

Na oportunidade, prevaleceu a tese segundo a qual, nas hipóteses em que “o aproveitamento dos créditos não era permitido pelo Fisco, obrigando o contribuinte a procurar em juízo o reconhecimento do seu direito”, a correção monetária deve ser aplicada, pois “não teria sentido, nessas circunstâncias, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do

processo acarretou sobre o valor real do seu crédito escritural” (REsp n. 468.926-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.6.2005).

Dessa forma, na espécie, deve incidir correção monetária de acordo com o posicionamento firmado por esta Seção de Direito Público, que, no julgamento referido, determinou sua aplicação sobre o “valor do crédito escritural durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice”.

Recurso especial provido em parte, para afastar a necessidade de prova da não-transferência do encargo financeiro e determinar a aplicação de correção monetária na forma acima explicitada. (REsp n. 527.032-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.8.2006).

Tributário. Processual Civil. Artigo 535 do CPC. Inexistência de omissão. IPI. Aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Crédito. Compensação. Art. 166 do CTN. Inaplicabilidade. Créditos escriturais. Prescrição. Incidência.

1. Os precedentes utilizados na fundamentação do acórdão recorrido analisaram a matéria à luz da legislação invocada. Inexistência de omissão. Ausência de violação ao art. 535, II, do CPC.

2. É assente o entendimento de que o prazo para pleitear o creditamento do IPI, por não se tratar de pagamento indevido, é quinquenal, contado a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público.

3. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.

4. Até que seja totalmente implementada a Reforma Tributária e criado o IVA – Imposto sobre o Valor Agregado (previsto somente para 2007), valerá a regra da não-cumulatividade, que encontra assento constitucional.

5. A Lei n. 9.779/1999, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei se aplica a ato ou fato pretérito” sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

6. Se a Lei n. 9.779/1999 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei.

7. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse Órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei n. 10.637/2002.

8. Recurso especial da União improvido. Recurso especial de Móveis Tigrão Ltda. e outro, provido em parte. (REsp n. 833.264-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006).

Tributário. IPI. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Créditos escriturais. Sistemática da não-cumulatividade. Aproveitamento dos créditos. Lei n. 9.779/1999, art. 11.

1. No que diz respeito ao creditamento de valores de IPI, gerados nas sucessivas etapas da cadeia produtiva, a forma ordinária de operacionalizar o princípio da não-cumulatividade é “efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período” (RIPI - Decreto n. 2.637/1998, art. 146), sendo que “quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte” (RIPI, art. 178, § único).

2. Somente com o advento da Lei n. 9.779/1999 (art. 11) surgiu a possibilidade de utilização dos mencionados créditos cujo aproveitamento não seja possível na forma ordinária (abatimento do IPI devido na saída de mercadorias) para pagamento, na modalidade de compensação, de outros tributos federais, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996. Tais dispositivos, originalmente, condicionavam a compensação a prévio requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal e, em sua redação atual, dada Lei n. 10.637/2002, autorizam, para os tributos administrados por esse órgão, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. No caso concreto, a ação foi ajuizada em dez/1999 - na vigência, portanto, da redação original da Lei n. 9.430/1996, cujo art. 74 fazia depender a compensação de requerimento do contribuinte à Administração. Somente em 30.12.2002, com a edição da Lei n. 10.637, foi dispensada essa exigência, autorizando-se a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração.

4. Assim, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação, não poderia o pedido ser atendido - razão pela qual é de ser denegada a segurança, sem prejuízo do direito da impetrante de

proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. Precedentes da 1ª Seção.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 624.571-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

No pertinente ao prazo prescricional, convém ressaltar que os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

Com efeito, as Primeira e Segunda Turmas deste Superior Tribunal de Justiça estão acordes no sentido de que a prescrição, em ações que visam o recebimento do crédito-prêmio do IPI, é quinquenal, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

Processual Civil. Tributário. IPI. Aquisição de insumos, matéria-prima e/ou produtos intermediários isentos ou com alíquota zero. Repercussão (art. 166 do CTN). Prescrição quinquenal. Decreto n. 20.910/1932. Correção monetária.

1. Exigência de prova da identificação do contribuinte de fato - art. 166 do CTN - não se faz pertinente em situação diversa da de repetição de indébito. Precedentes.

2. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural.

3. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso da empresa conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp n. 554.445-SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.10.2005).

Tributário. Recurso especial. IPI. Insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero. Direito ao creditamento. Prescrição quinquenal.

1. É uníssona na 1ª Seção a tese de que a prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é quinquenal.

2. O *thema iudicandum* não versa pedido de restituição do indébito tributário, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp n. 504.186-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.10.2004; REsp n. 541.633-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2004; REsp n. 554.794-SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004; AgRg no AG n. 571.450-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.9.2004e REsp n. 627.789-PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004.

4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp n. 427.448-RS; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26.9.2005).

Recurso especial. IPI. Aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Crédito. Compensação. Art. 166 do CTN. Inaplicabilidade. Prescrição. Correção monetária. Base de cálculo. Deduções. Art. 15 da Lei n. 7.798/1989. Arts. 46 e 47, do CTN. Princípio da hierarquia das leis.

1. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.

2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

3. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, por ausência de previsão legal.

4. A Lei Ordinária n. 7.798/1989, ao não permitir a dedução dos descontos incondicionados, alterou a base de cálculo do IPI, alargando o conceito de “valor da operação”, disciplinado por Lei Complementar (art. 47 do CTN), o que fere o Princípio da Hierarquia das Leis.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido e recurso especial da Fábrica de Carrocerias Lippel Ltda. provido em parte. (REsp n. 541.633-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2004).

Recurso especial. Tributário. IPI. Compensação. Prescrição. Ocorrência. Dissídio pretoriano. Súmula n. 280.

1. Nas ações que visam o aproveitamento dos créditos escriturais do IPI relativos às aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, o prazo prescricional é de cinco anos.

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.

3. Recurso especial interposto por Movéis Weihermann S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda Pública não conhecido. (*REsp n. 554.794-SC*, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004).

Destarte, tendo sido a presente demanda mandamental ajuizada em 3.10.1997, seriam passíveis de creditamento somente os créditos fiscais de insumos adquiridos nos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

No que respeita ao tema da correção monetária de créditos escriturais do IPI, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do posicionamento recente do Eg. Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo o direito à atualização monetária, na hipótese de haver impedimento oposto pelo Fisco ao creditamento, de ordem normativa ou administrativa.

Este entendimento fundamenta-se no argumento de que havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil. Isto porque a vedação legal ao seu aproveitamento impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

*In casu*, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, porquanto tanto o art. 100 do RIPI, quanto o art. 4º da Instrução Normativa n. 33/1999-SRF impedem o creditamento pretendido, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.

Assim, a C. Primeira Turma desta Corte Superior, analisando a questão ora em debate, externou o seguinte entendimento:

Tributário. IPI. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Créditos escriturais. Sistemática da não-cumulatividade. Prescrição. Direito ao creditamento. Art. 166 do CTN. Inaplicabilidade. Correção monetária. Incidência, já que o aproveitamento dos créditos na época própria foi impedido pelo Fisco.

1. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais.

2. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do princípio constitucional da mecanismo da não-cumulatividade.

3. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero.

4. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF.

5. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (REsp n. 554.347-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004).

No bojo do v. voto condutor do aresto citado, assinalou o i. Relator:

Quanto ao tema da correção monetária, assim me manifestei em voto-vista proferido nos autos do REsp n. 552.015-RS, 1ª Turma, Rel. para o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 25.11.2003:

Todavia, no que se refere à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, é importante distinguir duas situações: a) aquela em que o aproveitamento do crédito não se deu imediatamente por opção ou por impossibilidade imputável ao próprio contribuinte; e b) aquela em que o contribuinte esteve impedido de efetuar o aproveitamento por oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, considerado ilegítimo. A farta jurisprudência citada no voto do Ministro relator, no sentido do descabimento da correção monetária, refere-se às situações da primeira espécie. Todavia, em casos da segunda espécie (referentes, é certo, a créditos escriturais de ICMS, mas cuja fundamentação é perfeitamente aplicável ao IPI), a jurisprudência, tanto neste STJ quanto no STF, tem-se inclinado por orientação diferente, no sentido de reconhecer o direito do contribuinte a corrigir seus créditos escriturais, e isto não apenas em homenagem ao princípio da proibição do locupletamento sem causa (ou com base em causa ilegítima), como também por ser forma de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. São nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes do STJ:

Tributário. ICM. Créditos não aproveitados na época própria à vista de proibição inscrita na legislação estadual, reconhecida ilegal. Correção monetária.

Os créditos que, em razão de legislação estadual restritiva, reconhecida ilegal, não foram aproveitados na época própria pelo sujeito passivo da obrigação tributária podem ser compensados mais tarde com a respectiva correção monetária. Recurso Especial conhecido e provido (REsp n. 9.411-SP, Min Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ em 16.10.1995).

Tributário e Processual Civil. IPI. Crédito-prêmio. Correção. Monetária. Termo inicial. Súmula n. 46-TFR. Juros moratórios. Taxa aplicável. 12% ao ano. Recurso especial. Matéria constitucional. Não conhecimento.

A correção monetária incidente sobre as restituições relativas ao crédito-prêmio do IPI tem como termo inicial de contagem a data em que o creditamento se tornaria legítimo, caso não houvesse sido editada a portaria que o obsteu. Aplicável, desde então, o critério fixado pela Súmula n. 46 do extinto TFR (REsp n. 41.471-DF, Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ em 15.5.1995).

Tributário. ICMS. 1. Produtos industrializados destinados à exportação. Inexigibilidade do estorno de créditos decorrentes de aquisição de matérias primas e materiais de embalagens. DL n. 406 de 1968. Convênio-ICMS n. 66/1988. (...) 2. Tributário. ICM. Créditos não aproveitados na época própria à vista de orientação restritiva do Fisco Estadual, reconhecida ilegal. Correção monetária.

Os créditos que, em razão de orientação restritiva do Fisco Estadual, reconhecida ilegal, não foram aproveitados na época própria pelo sujeito passivo da obrigação tributária podem ser compensados mais tarde com a respectiva correção monetária. Recurso especial conhecido e provido em parte (REsp n. 52.671-SP, Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ em 17.2.1997).

Recurso extraordinário. Prequestionamento. Exportação. Produtos industrializados. ICMS. Matéria-prima e outros insumos. Compensação. Autorização legal. Suspensão liminar. Crédito impossibilitado. Constitucionalidade reconhecida posteriormente. Retorno da situação ao *status quo ante*. Correção monetária. Cabimento.

1. Prequestionamento. Ausente o interesse de recorrer, por falta de sucumbência, basta para o atendimento do requisito que a tese jurídica suscitada como causa de pedir tenha sido objeto das contra-razões apresentadas pela parte por

ocasião dos recursos de apelação e extraordinário, e também tratada nos embargos de declaração. 2. ICMS. Compensação autorizada pelo artigo 3º da Lei Complementar Federal n. 65/1991. Regra legal suspensa liminarmente. Julgamento de mérito superveniente que reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (ADI n. 600, DJ 30.6.1995). Efeitos *ex-tunc* da decisão.

3. Créditos escriturais não realizados no momento adequado por óbice do Fisco, em observância à suspensão cautelar da norma autorizadora. Retorno da situação ao *status quo* anterior. Garantia de eficácia da lei desde sua edição. Correção monetária devida, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

4. Atualização monetária que não advém da permissão legal de compensação, mas do impedimento causado pelo Estado para o lançamento na época própria. Hipótese diversa da mera pretensão de corrigir-se, sem previsão legal, créditos escriturais do ICMS. Acórdão mantido por fundamentos diversos. Recurso extraordinário não conhecido (RE n. 282.120-PR, Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ em 6.12.2002).

No que se refere especificamente ao IPI, a questão foi resolvida de modo preciso e exaustivo em voto proferido pelo Desembargador Vilson Darós, do TRF 4ª Região, ao julgar casa análogo, nos seguintes termos:

No que concerne à correção monetária, cabe estabelecer distinção entre créditos escriturais e créditos não-aproveitados em decorrência de negativa do Fisco em admitir a apropriação dos valores em debate.

Reza o art. 153, par. 3º, da Constituição Federal:

Art. 153 compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante nas anteriores;

Não é diverso o conteúdo do art. 49 do Código Tributário Nacional:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

O que o art. 153, par. 3º, inc. II, da CF/1988, e o art. 49 do CTN estabelecem é que o IPI não é imposto cumulativo, devendo ser compensado o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, “dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados” (CTN, art. 49), transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes. Consagram a regra da não-cumulatividade, todavia a lei não prevê que o crédito gerado seja levado a cálculo com correção monetária.

A atualização monetária decorrente da inflação demanda que o legislador faça essa opção política e crie uma norma, determinando a utilização de um indexador.

Entretanto, determinando a legislação de regência tão-somente o aproveitamento do que é devido pela empresa de IPI com valores anteriormente cobrados e pagos por ela, silenciando acerca da correção monetária, falece ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo aceitar, sejam os saldos de créditos referentes ao IPI corrigidos monetariamente.

Oportuno referir o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária não incide sobre créditos escriturais:

1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.

2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação gaúcha - Lei n. 78.820/1989 não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.

3. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a correção monetária dos débitos monetários e vedava a atualização dos créditos, não

há como falar-se em tratamento desigual a situação equivalentes.

3.1. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não cumulatividade (RE n. 223.521-RS, Relator Ministro Maurício Corrêa).

Citando a mesma jurisprudência, o Ministro Garcia Vieira, no julgamento do REsp n. 212.899-RS, afirmou que:

embora este acórdão se refira à ICMS, ele se aplica à hipótese vertente porque o mesmo ocorre com os créditos do IPI que também é meramente contábil, escritural e a legislação a ele pertinente não prevê a correção monetária. Representa ele também 'técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de valer o princípio da não-cumulatividade.

Pelos mesmos fundamentos não cabe a incidência de juros sobre os créditos escriturais.

*Todavia*, no caso vertente, não se cuida de créditos escriturais, assim considerados aqueles lançados normalmente e na época oportuna pelo contribuinte em seus livros fiscais, porquanto é consabido que o *Fisco* não reconhecia (até o advento da Lei n. 9.779/1999) o direito ao aproveitamento de créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos tributados empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero do IPI, circunstância que impele o contribuinte à pleitear judicialmente o direito ao aproveitamento de tais créditos, cujos valores, caso não sejam atualizados, resultam meramente nominais.

Por conseguinte, o aproveitamento dessas importâncias passados anos de sua ocorrência por força da demora do trâmite normal do feito judicial merece ser atualizado, sob pena de enriquecimento sem causa do *Fisco*. Tal atualização vai até o trânsito em julgado da decisão, isso porque, após o trânsito, o valor total atualizado é pode ser aproveitado imediatamente pela empresa. vale dizer, a correção é aplicada da data em que o aproveitamento poderia ter sido feito até o trânsito em julgado da ação, após o que cessa qualquer atualização

sobre os respectivos valores, os quais serão aproveitados pela empresa nos termos da legislação própria.

Tendo em conta os créditos objeto de aproveitamento são aqueles relativos à aquisição de insumos tributados efetivamente a partir de 20 de março de 1995, a atualização deve ser feita pela UFIR, que incide até 31.12.1995, aplicando-se, a partir de 1º.1.1996, a Taxa Selic, que substitui a indexação monetária e os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp. n. 187.401-RS, DJU de 23.3.1999 p. 82) (voto proferido nos Embargos Infringentes na AC n. 2000.71.10.001214-4-RS, Des. Wilson Darós, DJ de 30.6.2003).

A hipótese dos autos é assemelhada. Por força de ato normativo do Fisco (art. 4º da Instrução SRF 33/1999), não foi permitido o aproveitamento do IPI decorrente da aquisição de insumos destinados à industrialização de produtos imunes, isentos ou sujeitos à alíquota zero, salvo quanto a "insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999". Ora, a legitimidade do aproveitamento, proibido pelo Fisco, somente foi reconhecida por força de provimentos judiciais. A demora decorrente desse fato, portanto, e a correspondente defasagem monetária do crédito, não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o princípio, que se busca preservar, da não-cumulatividade.

4. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito à correção monetária, nos termos da fundamentação. É o voto.

4. O caso dos autos é análogo ao do precedente mencionado, já que também aqui o aproveitamento dos créditos não era permitido pelo Fisco - razão pela qual deve ser confirmada a autorização do cômputo da correção monetária.

Assim sendo, em face do recente posicionamento da C. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Pretório, no tocante à correção monetária, não merece reparo a decisão recorrida.

*Ex positis*, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para determinar a prescrição quinquenal, e dou provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI relativos aos insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Destarte, não trouxe a agravante argumentos tendentes a infirmar a decisão que pretendia ver reformada, razão pela qual esta há de manter-se por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM  
RECURSO ESPECIAL N. 546.350-DF (2008/0049790-8)**

---

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravante: Fazenda Nacional

Procurador: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Agravado: Michelato Alimentos Ltda.

Agravado: Indústria e Comércio de Milho Três Marias Ltda.

Advogado: Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira e outro(s)

Agravado: M R Bondezan e Cia Ltda.

Advogado: Luís Felipe Cavalcante Sarmiento de Azevedo e outro(s)

---

**EMENTA**

Agravo regimental em embargos de divergência em recurso especial. Tributário. IPI. Exercício do direito de crédito postergado pelo Fisco. Descaracterização do crédito escritural. Correção monetária. Incidência.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.035.847-RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, pena de enriquecimento sem causa para o Fisco, é devida a correção monetária de créditos de IPI referentes a operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, quando admitidos

extemporaneamente pelo Fisco, porque resta descaracterizado, nessa hipótese, o crédito como escritural.

2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

---

DJe 1º.10.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que julgou procedentes os embargos de divergência interpostos por Michelato Alimentos Ltda. e outras, à motivação de que “A jurisprudência desta Corte firmou-se no entendimento de que é devida a correção monetária dos créditos de IPI desde que o não aproveitamento deles, no momento oportuno, se deveu a obstáculo imputado ao Fisco.”

Sustenta a agravante que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais, ainda que tenha havido óbice ao Fisco para o aproveitamento dos referidos créditos, aduzindo, nesse passo, que os créditos em discussão são escriturais, tal como definido pelo Tribunal *a quo*.

Aduz, ainda, que a decisão agravada viola o artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, acerca do princípio da não cumulatividade do IPI, e os artigos 2º e 5º, inciso II, relativos aos princípios da independência dos poderes e da legalidade, todos da Constituição da República, não podendo incidir correção monetária ainda

quando o creditamento tenha sido feito extemporaneamente por óbice do Fisco, em face da sistemática constitucional de creditamento.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.035.847-RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, pena de enriquecimento sem causa para o Fisco, é devida a correção monetária de créditos de IPI referentes a operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero quando admitidos extemporaneamente pelo Fisco, porque resta descaracterizado, nessa hipótese, o crédito como escritural.

Na oportunidade, consignou o Ministro Luiz Fux, relator:

(...)

Deveras, a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

(...)

Esta, a ementa do julgado:

Processo Civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Tributário. IPI. Princípio da não cumulatividade. Exercício do direito de crédito postergado pelo Fisco. Não caracterização de crédito escritural. Correção monetária. Incidência.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp n. 490.547-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.9.2005, DJ 10.10.2005; EREsp n. 613.977-RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 9.11.2005, DJ 5.12.2005; EREsp n. 495.953-PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.9.2006, DJ 23.10.2006; EREsp n. 522.796-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 8.11.2006, DJ 24.9.2007; EREsp n. 430.498-RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.3.2008, DJe 7.4.2008; e EREsp n. 605.921-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp n. 1.035.847-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.6.2009, DJe 3.8.2009).

E não era outro o entendimento já uniforme no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do julgamento do aludido recurso especial, valendo conferir, ainda, no mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção:

Tributário. IPI. Materiais utilizados na fabricação de produto isento, não tributado ou sujeito à alíquota zero. Créditos escriturais. Correção monetária. Incidência. Aproveitamento dos créditos na época própria impedido pelo Fisco.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes: EREsp n. 430.498-RS, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ. de 7.4.2008, EREsp n. 465.538-RS, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007 e EREsp n. 530.182-RS, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp n. 605.921-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJE 24.11.2008).

Tributário. Creditamento escritural de IPI. Isenção e alíquota zero. Resistência injustificada oposta pelo Fisco. Correção monetária. Possibilidade.

A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Embargos de divergência providos. (EREsp n. 430.498-RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26.3.2008, DJE 7.4.2008).

Processual Civil. Tributário. Embargos de divergência. IPI. Créditos escriturais. Resistência do Fisco ao aproveitamento. Correção monetária devida.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela não correção monetária dos créditos escriturais do IPI) e o acórdão confrontado (que determina a correção monetária dos créditos quando seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigma.

2. “Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da

não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF:" (REsp n. 530.182-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

3. Embargos de Divergência providos. (REsp n. 465.538-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 1º.10.2007 p. 204).

Tributário. Embargos de divergência. IPI. Créditos referentes a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. Não-utilização em virtude de óbice criado pelo Fisco. Correção monetária. Incidência. Orientação da Primeira Seção. Recurso provido.

1. Devem ser afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional, reconhecendo-se a tempestividade dos embargos de divergência.

2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI.

3. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real.

4. Precedentes desta Primeira Seção.

5. Embargos de divergência providos. (REsp n. 495.953-PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 27.9.2006, DJ 23.10.2006 p. 243).

Embargos de divergência. IPI - Aquisição de matéria-prima isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero - Correção monetária - Incidência. Demora injustificada do Fisco. Embargos providos.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero.

2. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF (REsp n. 530.182-RS Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 12.9.2005).

3. Embargos de divergência providos. (REsp n. 613.977-RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 9.11.2005, DJ 5.12.2005 p. 210).

Tributário. Embargos de divergência. IPI. Créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados. Aproveitamento dos créditos. Resistência do fisco. Correção monetária. Incidência. Súmula n. 168-STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência n. 468.926-SC, relatados pelo Ministro Teori Zavascki, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168-STJ).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos REsp n. 624.438-SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.6.2005, DJ 1º.8.2005 p. 311).

Processual Civil. Recurso especial. Embargos de divergência. Agravo regimental. IPI. Créditos escriturais. Correção monetária. Não-incidência. Precedentes do STF e do STJ. Súmula n. 168-STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A correção monetária de créditos escriturais de IPI somente é devida nas hipóteses em que o seu não-aproveitamento pelo contribuinte em tempo oportuno tenha ocorrido em razão da demora motivada por ato administrativo ou normativo do Fisco considerado ilegítimo (REsp n. 4.900.660-RS, DJ de 9.5.2005).

3. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168-STJ).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos REsp n. 396.330-SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 8.6.2005, DJ 1º.7.2005 p. 357).

Do exposto, resulta que o posicionamento adotado no acórdão embargado já não reflete a atual jurisprudência desta Corte, pelo que o provimento dos embargos de divergência era mesmo de rigor.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

*É o voto.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO RECURSO ESPECIAL N. 509.648-SC (2003/0029442-1)**

---

Relator: Ministro Humberto Martins  
Embargante: Fazenda Nacional  
Procurador: Artur Alves da Motta e outro(s)  
Embargado: Companhia Hering  
Advogado: Celso Meira Júnior e outro(s)

---

**EMENTA**

Tributário. Creditamento de IPI. Correção monetária. Alegação de erro material quanto à hipótese dos autos. Ocorrência. Hipótese de produtos tributados e não isentos.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Onde se lê: *O acórdão embargado firmou entendimento no sentido da incidência de correção monetária, nos créditos escriturais de IPI relativos às operações de compra de matéria-prima e de insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero, quando seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.* Leia-se: “O acórdão embargado firmou entendimento no sentido da incidência de correção monetária, no creditamento do IPI pela aquisição de insumos tributados, utilizados na fabricação de produtos contemplados com tributação à alíquota zero, quando seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco”.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar o erro material apontado.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça

“A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

---

DJ 28.8.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela *Fazenda Nacional* contra acórdão da Segunda Turma que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pela embargante.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 474-475):

Tributário. Creditamento escritural de IPI. Correção monetária. Alegada omissão quanto aos dispositivos constitucionais invocados. Pretensão de prequestionamento para interposição de recurso extraordinário. Impossibilidade.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. O acórdão embargado firmou entendimento no sentido da incidência de correção monetária, nos créditos escriturais de IPI relativos às operações de compra de matéria-prima e de insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero, quando seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

3. É firme a orientação neste Tribunal acerca da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

Embargos de declaração rejeitados.

Aduz a embargante que *há erro material, pois os presentes autos tratam de hipótese diversa, qual seja, creditamento do IPI pela aquisição de insumos tributados, utilizados na fabricação de produtos contemplados com tributação à alíquota zero.* (fl. 479).

Pugna, por fim, seja sanado o vício apontado, de forma a viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

A embargada manifesta-se no sentido da manutenção do acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão embargada, verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à hipótese tratada nos autos; porquanto, não se trata de créditos escriturais de IPI relativos às operações de compra de matéria-prima, mas sim de creditamento do IPI pela aquisição de insumos tributados, utilizados na fabricação de produtos contemplados com tributação à alíquota zero.

Logo, onde se lê: *O acórdão embargado firmou entendimento no sentido da incidência de correção monetária, nos créditos escriturais de IPI relativos às operações de compra de matéria-prima e de insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero, quando seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.* Leia-se: “O acórdão embargado firmou entendimento no sentido da incidência de correção monetária, no creditamento do IPI pela aquisição de insumos tributados, utilizados na fabricação de produtos contemplados com tributação à alíquota zero, quando seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco”.

Ressalte-se que restam mantidos os demais fundamentos do acórdão embargado.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar o erro material apontado.

É como penso. É como voto.

---

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 465.538-RS (2003/0219641-0)

---

Relator: Ministro Herman Benjamin  
Embargante: Pavioli S/A

Advogado: Marcelo André Pierdona e outro

Embargado: Fazenda Nacional

Procurador: Ricardo Py Gomes da Silveira e outros

---

### EMENTA

Processual Civil. Tributário. Embargos de divergência. IPI. Créditos escriturais. Resistência do Fisco ao aproveitamento. Correção monetária devida.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela não correção monetária dos créditos escriturais do IPI) e o acórdão confrontado (que determina a correção monetária dos créditos quando seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigma.

2. “Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF.” (EREsp n. 530.182-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

3. Embargos de Divergência providos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, “A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

---

DJ 1º.10.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão relatado pelo e. Ministro José Delgado, assim ementado (fl. 406):

Constitucional e Tributário. IPI. Prescrição. Correção monetária. Saldos credores escriturais. Decisão da matéria (mesmo que em sede do ICMS, aplicável à espécie) pelo Supremo Tribunal Federal. Inaplicação da correção pretendida. Precedentes.

1. A Primeira e Segunda Turmas e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

2. Entendimento do relator de que a não correção monetária de créditos do IPI, em regime de moeda inflacionária, quer sejam lançados extemporaneamente ou não, fere os princípios da compensação, da não-cumulatividade e do enriquecimento sem causa.

3. A permissibilidade de corrigir-se monetariamente créditos do IPI visa a impedir que o Estado receba mais do que lhe é devido, se for congelado o valor nominal do imposto lançado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.

4. O crédito do IPI é uma “moeda” adotada pela lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido.

5. A linha de entendimento supra é a defendida pelo relator. Submissão, contudo, ao posicionamento da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que o especial não merece ser conhecido por abordar matéria de natureza constitucional ou de direito local (EREsp n. 89.695-SP, Rel. designado para o Acórdão Min. Hélio Mosimann).

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me à posição assumida por esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é

incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988), entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos de ambos são meramente contábeis.

7. Recurso especial não provido, com a ressalva do meu ponto de vista.

A embargante alega que há divergência com o entendimento da Segunda Turma, para a qual “o contribuinte não pode ser prejudicado em duplicidade, isto é, se num primeiro momento restou lesado pela impossibilidade do creditamento, tendo que recolher, naquele mês, um valor maior do tributo, não poderá ser prejudicado um segunda vez, quando, anos depois, irá lançar em sua escrita um crédito pelo valor histórico, totalmente defasado, acarretando, naquele mês do lançamento, novo recolhimento a maior, eis que os valores dos débitos em favor do Fisco serão todos eles atualizados.” (fls. 465-466).

Os Embargos foram admitidos pelo e. Ministro Peçanha Martins (fl. 517), e impugnados (fls. 523-529).

É o *relatório*.

## VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que é devida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI quando seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Transcrevo as seguintes ementas relativas a acórdãos unânimes desta Seção:

Tributário. IPI. Materiais utilizados na fabricação de produto isento, não tributado ou sujeito à alíquota zero. Créditos escriturais. Correção monetária. Incidência, já que o aproveitamento dos créditos na época própria foi impedido pelo Fisco.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se

evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes da 1ª Seção: EREsp n. 468.926-SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 2.5.2005; EREsp n. 614.660-PR, Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005; EREsp n. 490.660- RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice. (EREsp n. 530.182-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Data do Julgamento 24.8.2005, Data da Publicação/Fonte DJ 12.9.2005, p. 199).

Tributário. Recurso especial. IPI. Insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero. Direito ao creditamento.

1. O egrégio STF, considerando o princípio constitucional da não-cumulatividade, assegurou ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil. Isto porque a vedação legal ao seu aproveitamento impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

3. Ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado. Dessarte, nessas hipóteses, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

4. *In casu*, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, porquanto tanto o art. 100 do RIPI, quanto o art. 4º da Instrução Normativa n. 33/1999-SRF impediram o creditamento pretendido, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.

5. Precedentes da Primeira Seção: REsp n. 541.554-SC, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 10.8.2005; AgRg nos EREsp n. 396.330-SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005; e EREsp n. 468.926-SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005).

6. Embargos de divergência providos. (REsp n. 490.547-PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Data do Julgamento 28.9.2005, Data da Publicação/ Fonte DJ 10.10.2005, p. 211).

É o caso deste autos, em que houve resistência ao aproveitamento dos créditos por ato normativo do Fisco, conforme apreciado pelo acórdão do Tribunal *a quo* (fl. 144), alegado no Recurso Especial (fl. 271), e não contestado nas contra-razões do Fisco (fls. 341-342).

O acórdão embargado, portanto, confronta o entendimento pacificado pelo STJ.

Diante do exposto, *dou provimento aos Embargos de Divergência.*

É como *voto.*

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 490.660-RS  
(2003/0223358-2)**

---

Relator: Ministro João Otávio de Noronha  
Embargante: Frinal Frigorífico e Integração Avícola Ltda.  
Advogado: Marcelo André Pierdona e outros  
Embargado: Fazenda Nacional  
Procurador: Artur Alves da Motta e outros

---

**EMENTA**

Tributário. Embargos de divergência. IPI - créditos escriturais. Aproveitamento. Resistência do Fisco. Correção monetária. Incidência.

1. A correção monetária de créditos escriturais de IPI é devida nas hipóteses em que o seu não-aproveitamento pelo contribuinte em tempo oportuno tenha ocorrido em razão da demora motivada por ato administrativo ou normativo do Fisco considerado ilegítimo.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 13 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

---

DJ 9.5.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de embargos de divergência opostos por Frinal Frigorífico e Integração Avícola Ltda. com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Luiz Fux, assim ementado:

Tributário. Recurso especial. Agravo regimental. IPI. Princípio da não-cumulatividade. Crédito. Prescrição quinquenal. Créditos escriturais. Não incidência da correção monetária. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência das disposições constitucionais e legais que regulam a não-cumulatividade e as isenções do IPI (Art. 153, § 3º, II, da CF/1988 e art. 49 do CTN).

1. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.

2. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

3. Não havendo previsão, falece ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo aceitar, sejam os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente. Se assim o

fizesse, estaria a oficiar acima e além dos ditames legais que norteiam sua função pública.

4. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.

5. Agravo regimental improvido.

Os aclaratórios interpostos às fls. 376-379 foram rejeitados pelo aresto de fl. 416.

A embargante sustenta a existência de dissídio entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aqueles perfilhados pela Segunda Turma nos seguintes julgamentos:

*a* - REsp n. 9.411-SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16.10.1995, com a seguinte ementa:

Tributário. ICM. Créditos não aproveitados na época própria a vista de proibição inscrita na legislação estadual, reconhecida ilegal. Correção monetária. Os créditos que, em razão de legislação estadual restritiva, reconhecida ilegal, não foram aproveitados na época própria pelo sujeito passivo da obrigação tributária podem ser compensados mais tarde com a respectiva correção monetária. Recurso especial conhecido e provido.

*b* - REsp n. 52.671-SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 17.2.1997, cuja ementa restou assim consignada:

Tributário. ICMS. 1. Produtos industrializados destinados a exportação. Inexigibilidade do estorno de créditos decorrentes de aquisição de matérias primas e materiais de embalagens. Del n. 406/1968. Convenio-ICMS n. 66/1988. O Convenio-ICMS n. 66/1988, só dispõe legitimamente a respeito do ICMS, nos pontos não incluídos no âmbito do ICM, estes já disciplinados pelo Del n. 406/1968. 2. Tributário. ICM. Créditos não aproveitados na época própria a vista de orientação restritiva do Fisco Estadual, reconhecida ilegal. Correção monetária. Os créditos que, em razão de orientação restritiva do Fisco Estadual, reconhecida ilegal, não foram aproveitados na época própria pelo sujeito passivo da obrigação tributária podem ser compensados mais tarde com a respectiva correção monetária. Recurso especial conhecido e provido em parte.

A recorrente cita, ainda, arestos do Supremo Tribunal Federal e do TRF da 4ª Região (fls. 456-496) no sentido da sua tese e alega que:

A caracterização da divergência surge a partir do deferimento da correção monetária. Enquanto que a 1ª Turma entende não ser aplicável a correção

monetária aos créditos extemporâneos de IPI, desconsiderando o fato de que estes créditos tornaram-se extemporâneos simplesmente porque o Fisco Federal proibia, e ainda proíbe por meio da I.N SRF n. 33/1999, art. 4º, a sua utilização na época do seu surgimento, a Egrégia 2ª Turma tem entendimento divergente, assegurando que, nas hipóteses onde o contribuinte depara-se com ilegal restrição do Fisco, há de ser assegurada a atualização desses créditos até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que vier a afastar esse ilegal e inconstitucional bloqueio (fl. 423).

Os embargos foram admitidos à fl. 501.

Na impugnação de fls. 504-511, a Fazenda Nacional sustenta que:

Em que pese o esforço de argumentação do douto patrono da recorrente, não deve ser admitido o presente recurso, sob pena de contrariar a inteligência do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI (art. 153, § 3º, II, da CF/1988) que serve de norte para a exegese do art. 49 do CTN.

Isso porque, na técnica de creditamento escritural do IPI, para que se atenda ao princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, cujo artigo 49 do CTN constitui mera repetição, não pode haver incidência de correção monetária, ainda quando o creditamento tenha sido feito extemporaneamente por óbice do Fisco (fls. 504-505).

Ao final, requer o não conhecimento do recurso ou, se admitido, seja-lhe negado provimento para manter o *decisum* impugnado.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Razão assiste à embargante.

As Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento quanto ao cabimento da correção monetária dos débitos escriturais de IPI em razão da demora de seu aproveitamento motivada por ato administrativo ou normativo do Fisco considerado ilegítimo.

A questão foi enfrentada por esta Primeira Seção no julgamento dos EREsp n. 212.899-RS, minha relatoria, julgado na Sessão de 23.2.2005, ainda não publicado, cuja ementa restou assim consignada:

Tributário. Embargos de divergência. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Créditos escriturais. Correção monetária. Não-incidência. Precedentes do STF e do STJ. Súmula n. 168-STJ.

1. A correção monetária de créditos escriturais de IPI somente é devida nas hipóteses em que o seu não-aproveitamento pelo contribuinte, em tempo oportuno, tenha ocorrido em decorrência de medidas ilegais perpetradas pelo Fisco.

2. Não caracterizada a conduta ilegítima da Fazenda, torna-se indevida a correção monetária por falta de previsão legal.

3. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168-STJ).

4. Embargos de divergência não conhecidos.

No mesmo diapasão, menciono o AgRg no REsp n. 413.509-PR, Primeira Turma, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004, com a seguinte ementa:

Tributário e Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. IPI. Creditamento. Matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero. Correção monetária. Incidência.

I - Havendo oposição estatal para a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, tais créditos não devem ser classificados como escriturais, porquanto, em face do óbice estatal, o contribuinte deverá recorrer ao Judiciário, sujeitando-se à demora para o reconhecimento do direito ao creditamento, exurgindo então a necessidade de atualização monetária desses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

II - Agravo regimental provido.

Na mesma linha de entendimento cito, ainda, os seguintes julgados das Turmas que integram esta Seção de Direito Público: REsp n. 422.837-PR, Segunda Turma, minha relatoria, DJ de 16.11.2004; REsp n. 624.110-PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004; e AgRg no REsp n. 601.879-RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.8.2004; estes dois últimos da Primeira Turma.

Constata-se, portanto, que a tese esposada nos acórdãos paradigmas está em harmonia com a jurisprudência desta Seção de Direito Público, razão pela qual o recurso merece provimento.

Ante o exposto, *conheço dos embargos de divergência e dou-lhes provimento.*

É o meu voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 576.857-RS (2003/0150211-0)**

---

Relator: Ministro Francisco Falcão  
Recorrente: Fazenda Nacional  
Advogado: Artur Alves da Motta e outros  
Recorrido: Caflex Calçados Ltda.  
Advogado: Haroldo Lauffer e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Crédito presumido. IPI. Direito ao ressarcimento. Art. 1º da Lei n. 9.363/1996. Beneficiamento feito por outra empresa. Possibilidade. Correção monetária. Créditos escriturais. Óbice pelo Fisco. Incidência. Art. 111, inciso I, do CTN. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356-STF.

I - De acordo com o disposto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996, o benefício fiscal de ressarcimento de crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, é relativo ao crédito decorrente da aquisição de mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação.

II - Portanto, inexistente óbice legal à concessão de tal crédito pelo fato de o produtor/exportador ter encomendado a outra empresa o beneficiamento de insumos, mormente em tal operação ter havido a incidência do PIS/Cofins, o que possibilitará a sua desoneração posterior, independente de essa operação ter sido ou não tributada pelo IPI.

III - A jurisprudência desta Corte tem autorizado a correção monetária dos créditos escriturais do IPI quando o aproveitamento é impossibilitado por óbice imposto pelo Fisco. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 396.330-SC, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJ de 1º.7.2005 e AgRg no AgRg no Ag n. 570.583-SC, Rel. Min. *Denise Arruda*, DJ de 6.6.2005.

IV - A Corte de origem não se debruçou sobre o tema acerca da interpretação literal da legislação tributária, prevista no art. 111, inciso I, do CTN, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356-STF.

V - Recurso especial conhecido em parte e, neste ponto, improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

---

DJ 19.12.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de recurso especial interposto pela *Fazenda Nacional*, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

Tributário. Crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/Cofins. Lei n. 9.363/1996. Beneficiamento de matéria-prima por terceira pessoa jurídica. Correção monetária. Verba honorária.

1. O crédito presumido de IPI concedido ao exportador pela Lei n. 9.363/1996 como forma de desonerar os produtos exportados das contribuições ao PIS/Pasep/Cofins, não mantém relação direta com o fato gerador do IPI, porquanto a legislação pertinente não faz nenhuma referência neste sentido. Ao fazê-lo, o Boletim Central n. 147, de 4.9.1998 (MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX n. 312, de 3.8.1998) 2. Correção monetária pela Ufir e, a partir de 1º.1.1996, pela Selic esta inacumulável com qualquer outro indexador e juros. 3. A fixação da verba honorária, quando calculada com base no § 4º do art. 20 do CPC, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do § 3º do referido artigo, mas atende os mesmos critérios para apreciação, enumerados nas alíneas do § 3º (fls. 93).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º da Lei n. 9.363/1996, 49 e 111 do CTN, acentuando que o beneficiamento de insumos efetuados por uma terceira empresa não faz jus ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, porquanto nos termos do CTN, a interpretação, em se tratando de benefício fiscal, deve ser literal. Esclarece, igualmente, que não há previsão legal para correção monetária de créditos meramente escriturais da referida exação.

Instado, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 118-125).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Primeiramente, a tese de que, nos termos do art. 111 do CTN, haveria necessidade de interpretação literal da legislação tributária, não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido que se limitou a esclarecer não haver vedação legal para que o beneficiamento de produto por outra empresa faça jus ao benefício fiscal atinente ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, carecendo o recurso, no ponto, do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e n. 356 do C. STF.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial, quanto à ofensa aos arts. 1º da Lei n. 9.363/1996 e 49 do CTN.

A hipótese em tela diz respeito à possibilidade de concessão de crédito presumido de IPI, relativo ao ressarcimento de PIS e Cofins, concernente a matéria-prima remetida a outra empresa para beneficiamento, com o intuito de exportar tais produtos.

Com efeito, o artigo 1º da Lei n. 9.636/1996 preceitua que:

Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n. 7, de 7 de setembro de 1970, n. 8, de 3 de dezembro de 1970, e n. 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A *Fazenda Nacional* sustenta que não cabe o ressarcimento quando a operação de industrialização é realizada por outra empresa, porquanto

a “*encomendante de industrialização alheia*” não se encaixa nos conceitos de “exportadora” ou “produtora”, dispostos no referido dispositivo legal.

Entretanto, consoante destacado no acórdão recorrido, *verbis*:

Desta forma, não há como negar que o beneficiamento da matéria-prima esteve sujeito ao pagamento de PIS/Cofins, influenciando no custo do produto a ser exportado. E se o objetivo da Lei n. 9.363/1996 é desonerar o PIS/Cofins do produto exportado, tal custo deve ser obviamente considerado na base de cálculo do crédito presumido do IPI, sendo totalmente irrelevante se a operação (etapa) é ou não tributada pelo IPI.

Tanto é assim que a legislação que institui tal benefício fiscal (a MP n. 674 de 25.10.1994 - DJ - de 26.10.1994), previa o ressarcimento em moeda corrente. Embora a Lei n. 9.363/1996 tenha mudado a forma de compensar o produtor/exportador (alcançando-lhe crédito presumido de IPI), concluir que tal crédito mantém relação direta com o fato gerador do IPI, como sugere o Boletim Central n. 147, de 4.8.1998, da SRF, que fundamentou a negativa do Fisco, é exorbitar o texto legal.

Como bem elucidado na sentença proferida, o artigo 1º da Lei n. 9.363/1996 não exclui a possibilidade de as empresas produtoras exportadoras, atuando na condição de encomendantes, nas industrializações por encomenda, poderem se creditar do IPI incidente sobre as aquisições dos produtos intermediários para serem utilizados no processo produtivo, ou seja, no caso, para serem utilizados na industrialização do produto final (fls. 85).

Destarte, na presente hipótese, interpretando-se o disposto no aludido art. 1º da Lei n. 9.363/1996, o benefício fiscal de ressarcimento de crédito presumido do IPI é relativo ao crédito decorrente da aquisição de mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação.

Nessa esteira, verifica-se que não há qualquer restrição legal à concessão de tal crédito pelo fato de o beneficiamento de insumos ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda, mormente em tal operação ter incidido o PIS/Cofins, o que possibilitará a sua desoneração em momento posterior, independente de ter ou não incidido o IPI.

Com relação à correção monetária, a jurisprudência desta Corte, na esteira dos precedentes do Pretório Excelso, vem decidindo que não incide correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, por ausência de previsão legal.

No entanto, este Sodalício vem entendendo que, quando o aproveitamento ao crédito é obstado pelo Fisco, é cabível a a correção monetária dos créditos escriturais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

Processual Civil. Recurso especial. Embargos de divergência. Agravo regimental. IPI. Créditos escriturais. Correção monetária. Não-incidência. Precedentes do STF e do STJ. Súmula n. 168-STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A correção monetária de créditos escriturais de IPI somente é devida nas hipóteses em que o seu não-aproveitamento pelo contribuinte em tempo oportuno tenha ocorrido em razão da demora motivada por ato administrativo ou normativo do Fisco considerado ilegítimo (REsp n. 490.0660-RS, DJ de 9.5.2005).

3. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168-STJ).

4. Agravo regimental improvido (AgRg nos REsp n. 396.330-SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005, p. 357).

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Tributário. IPI. Crédito escritural. Correção monetária.

1. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI.

2. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice criado pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, para preservar o seu valor real.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no Ag n. 570.583-SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 6.6.2005, p. 182).

Ante o exposto, *conheço em parte* o presente recurso especial e, neste ponto, *nego-lhe provimento*.

É o meu voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 674.542-MG (2004/0120752-0)**

---

Relatora: Ministra Denise Arruda  
Recorrente: Fazenda Nacional  
Procurador: Everton Lopes Nunes e outros

Recorrido: Leifer Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Advogado: Luiz Fernando Alves dos Reis e outro

---

### EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Tributário. IPI. *Aquisição de insumos tributados utilizados na fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero*. Aproveitamento dos créditos. Incidência de correção monetária. Desnecessidade de comprovação da não-transferência a terceiro do encargo relativo ao tributo. Prescrição. Compensação.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não-transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp n. 468.926-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.4.2005).

3. “Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n. 9.430/1996 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário” (EREsp n. 420.027-PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.8.2006).

4. É de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI - inerente à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero -, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto n. 20.910/1932.

5. Por fim, ressalva-se que o provimento parcial do presente recurso não sofre interferência do resultado do julgamento do RE n. 353.657-PR, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que “a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada”, pendente apenas apreciação de questão de ordem “no sentido de dar efeitos prospectivos à decisão” (Informativo n. 456-STF).

6. Recurso especial parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

---

DJ 30.4.2007

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

Tributário. Constitucional. IPI. Operações isentas, não tributadas e alíquota zero. Art. 153, § 3º, inciso II. Não-cumulatividade. Compensação. Correção monetária. Prescrição.

I. A extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

II. No julgamento do RE n. 212.484-RS, Relator para acórdão, Min. Nelson Jobim, decidiu-se que “não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do

IPI credita-se do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.”

III. Não se acolhe a pretensão de creditamento relativamente a insumos sujeitos a alíquota zero, por não se tratar de isenção (RE n. 109.047-2).

IV. Incabível compensação em relação a bens não tributados, por não figurarem nas definições legais de hipóteses de incidência do IPI.

V. A compensação, segundo precedentes jurisprudenciais, é forma de extinção examinável na esfera administrativa, cabendo ao Judiciário declarar se os créditos são compensáveis.

VI. Correção monetária plena. A partir de 1º.1.1996, pela aplicação da Taxa Selic (§ 4º, art. 39 da Lei n. 9.250/1995), afastados os juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária no mesmo período. Precedentes da Corte e do STJ.

Apelação parcialmente provida.

(fl. 598).

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos para “sanar omissão no acórdão quanto à compensação” (fl. 612).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, bem como aos arts. 49, 97 e 166 do CTN e ao art. 1º do Decreto n. 2.138/1997, alegando, em síntese, que: (a) não se tratando de hipótese de repetição de indébito, mas de aproveitamento de créditos escriturais de IPI, em decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, a prescrição é quinquenal; (b) não havendo incidência do IPI sobre os insumos entrados no estabelecimento, “não há cogitar-se de abatimento de imposto quando da incidência do IPI na saída do produto em que foram empregados” (fl. 630); (c) não é possível a compensação de “supostos créditos de IPI com valores devidos a título de tributos federais” (fl. 646); (d) “a recorrida não arcou com o ônus do imposto recolhido, não fazendo *jus* a qualquer compensação” (fl. 634).

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta, em suma, que: (a) o acórdão recorrido encontra-se embasado em matéria de natureza eminentemente constitucional; (b) o art. 166 do CTN é inaplicável aos casos de aproveitamento de créditos de IPI; (c) o IPI é tributo sujeito a lançamento por homologação, motivo pelo qual não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): A pretensão recursal merece parcial provimento.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, a reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI - inerente à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero -, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto n. 20.910/1932.

Nesse sentido:

Processual Civil. Prequestionamento. Fundamento constitucional. Tributário. Prescrição. Creditamento. IPI. Insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Correção monetária. Selic. Transferência do encargo financeiro. Precedentes.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 282-STF.

2. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/1988 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais.

3. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: REsp n. 654.472-PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005 e REsp n. 554.794-SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.

*Omissis.*

9. Recurso especial da impetrada a que se nega provimento.

10. Recurso especial da impetrante a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 652.451-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005).

Tributário. Recurso especial. IPI. Aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero. Direito ao creditamento. Não-cumulatividade. Correção monetária. Incidência. Prescrição quinquenal. Decreto n. 20.910/1932.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

*Omissis.*

6. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

(sem grifo no original).

7. Precedentes da Corte: REsp n. 504.186-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.10.2004; REsp n. 541.633-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2004; REsp n. 554.794-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004; AgRg no AG n. 571.450-SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.9.2004; e REsp n. 627.789-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004.

8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar, *in casu*, a aplicação da correção monetária aos créditos não prescritos.

(REsp n. 691.932-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005).

Tributário. IPI. Creditamento. Prescrição quinquenal. Súmula n. 83-STJ. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ.

1. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI, por não se cuidar de repetição de indébito, é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação, conforme o Decreto n. 20.910/1932.

2. “Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83-STJ).

3. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” (Súmula n. 211-STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 696.261-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

Considerando que o acórdão recorrido adotou entendimento diverso, merece reforma no ponto, para que seja reconhecida a prescrição das parcelas referentes ao período anterior aos cinco anos da propositura da ação.

Por outro lado, verifica-se que o *mandamus* que originou o presente recurso foi impetrado sob a vigência da Lei n. 9.430/1996, cujo art. 74, antes da alteração advinda pela Lei n. 10.637/2002, possuía a seguinte redação:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Conforme se verifica, a sistemática contida no artigo referido, que possibilita a compensação de tributos de espécies diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. No caso concreto, não se verifica a existência de requerimento administrativo no sentido de se compensar o IPI creditado, não podendo, dessa forma, ser autorizada a compensação.

Nesse sentido:

Tributário. Embargos de divergência. IPI. Compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Leis n. 8.383/1991, n. 9.430/1996, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 11.051/2004. Decreto n. 2.138/1997. INs/SRF n. 210/2002 e n. 460/2004. Entendimento do relator pela possibilidade. Posição da 1ª Seção no sentido de ausência de previsão legal na Lei n. 8.383/1991. Inaplicabilidade da Lei n. 9.430/1996. Inexistência de requerimento à SRF. Precedentes.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n. 8.383/1991, n. 9.430/1996, n. 10.637/2002 (oriunda da MP n. 66/2002), n. 10.833/2003 e n. 11.051/2004, Decreto n. 2.138/1997 e INs/SRF n. 210/2002 e n. 460/2004.

*Omissis.*

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n. 9.430/1996 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n. 8.383/1991.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp n. 420.027-PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.8.2006).

Tributário. Creditamento. IPI. Insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Art. 166 do CTN. Transferência do encargo financeiro. Inaplicabilidade. Precedentes. Prescrição quinquenal. Créditos escriturais. Sistemática da não-cumulatividade. Aproveitamento dos créditos. Compensação. Arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996. Redação original. Correção monetária. Incidência em caráter excepcional. Ilegítima oposição do Fisco. Precedentes. Legitimidade. Matriz. Filial.

*Omissis.*

6. A compensação, portanto, é forma excepcional de utilização dos créditos de IPI decorrentes da sistemática da não-cumulatividade, razão pela qual só é cabível nos limites fixados pela norma autorizadora específica.

7. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 12.3.2002 - na vigência, portanto, da redação original da Lei n. 9.430/1996, cujo art. 74 condicionava o aproveitamento dos créditos mediante compensação ao requerimento administrativo do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Não houve, ao que consta dos autos, qualquer requerimento administrativo no sentido de se compensar o IPI creditado, não podendo, desta forma, ser autorizada a compensação. Ressalva-se, entretanto, o direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com a legislação vigente (art. 11 da Lei n. 9.779/1999 c.c. art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 10.637/2002).

*Omissis.*

10. Recursos especiais desprovidos.

(REsp n. 665.252-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.10.2006).

Considerando que também em relação ao tema em comento o aresto atacado adotou orientação diversa, este merece reforma, para que a compensação ocorra de acordo com o disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/1991, afastando-se o direito à compensação entre tributos de espécies diversas.

No tocante à suposta ofensa ao art. 166 do CTN, a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não-transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo referido.

Nesse sentido:

Processual Civil e Tributário. Creditamento de IPI. Aquisição de insumos isentos, não tributados, ou tributados à alíquota zero. Acórdão recorrido. Fundamento constitucional.

1. A apontada violação aos artigos 49 e 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto nos artigos 153, § 3º, II, e 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea **a**. Precedentes da Turma.

2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos exclusivamente constitucionais.

3. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.

4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 840.348-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31.10.2006).

Processual Civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC. Falta de interesse recursal. Ausência de questionamento. Súmula n. 282 do STF. Conceito de “lei federal” para fins do art. 105, III, da CF. Recurso especial assentado sobre fundamentação de natureza eminentemente constitucional. Art. 166 do CTN. Transferência do encargo financeiro. Inaplicabilidade. Precedentes. Prescrição. Conhecimento de ofício. Impossibilidade.

*Omissis.*

6. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: REsp n. 640.773-SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.5.2005 e REsp n. 502.260-PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.2.2004.

7. À época em que proferida a decisão, não vigia qualquer norma que impusesse ao magistrado conhecimento de ofício da prescrição. Precedentes: REsp n. 744.584-RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; AgRg no REsp n. 436.341-SC, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2004; REsp n. 212.786-RS, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJ de 27.9.1999.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 627.977-AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.12.2006).

Tributário. Recurso especial. IPI. Insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Art. 166 do CTN. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal. Correção monetária. Não-incidência. Dissídio jurisprudencial. Súmula n. 83-STJ.

1. Nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, não tem aplicação a disposição contida no art. 166 do CTN. Precedentes.

2. Nas ações que visam o aproveitamento dos créditos escriturais do IPI relativos às aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, o prazo prescricional é de cinco anos.

3. A correção monetária de créditos escriturais de IPI somente é devida nas hipóteses em que o não-aproveitamento pelo contribuinte em tempo oportuno tenha ocorrido em decorrência de medidas ilegais perpetradas pelo Fisco.

4. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.

5. Recursos especiais da Fazenda Nacional e das empresas contribuintes conhecidos pela alínea **a** e não-providos.

(REsp n. 420.155-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2006).

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. IPI. Aproveitamento dos créditos. Correção monetária. Matéria de cunho constitucional examinada no Tribunal *a quo*. Impossibilidade. Inexistência de prequestionamento. Omissão na Corte recorrida não sanada por embargos de declaração. Adução de violação de dispositivos legais ausentes na decisão atacada. Súmula n. 211-STJ. Prescrição quinquenal. Súmula n. 85-STJ. Precedentes.

*Omissis.*

4. Natureza da ação judicial objetivando o direito ao crédito de IPI. Havendo declaração judicial do direito de o contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não-tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprir o art. 166 do CTN. Não há, na hipótese, nenhum pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. O art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.

5. O aproveitamento dos créditos (correção monetária) do IPI é de natureza estritamente constitucional. Não se conhece de recurso especial na parte em que a decisão atacada se baseou, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag n. 752.328-MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006).

No mais, ressalte-se que “o princípio constitucional da não-cumulatividade assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero” (AgRg no REsp n. 758.867-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp n. 468.926-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.4.2005).

Conforme se depreende da leitura do art. 4º da Instrução Normativa n. 33/1999, a Receita Federal só reconheceu o direito ao creditamento do IPI após o advento da Lei n. 9.779/1999, cujo art. 11 tem a seguinte redação:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Regulando a matéria, o art. 4º da referida instrução normativa assim dispõe:

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Dessa forma, os créditos decorrentes de transações realizadas antes de 1º de janeiro de 1999 não foram lançados em virtude do óbice criado pelo Fisco, tendo o contribuinte que se valer de processos judiciais para fazer prevalecer seu direito. Nessa hipótese, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, a orientação tem sido diferente, firmando-se no sentido de que é legítima a pretensão do contribuinte de corrigir seus créditos escriturais, para que se efetive o princípio da não-cumulatividade, evitando, desse modo, o locupletamento sem causa - ou com base em causa ilegítima - do Fisco.

No mesmo sentido:

Tributário. IPI. Aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Princípio da não-cumulatividade. Créditos escriturais. Correção monetária.

*Omissis.*

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (REsp n. 468.926-SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 860.907-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007).

Tributário. Agravo regimental. IPI. Aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero. Direito ao creditamento. Não-cumulatividade. Créditos escriturais. Correção monetária. Incidência.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. A vedação legal ou mesmo administrativa ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

4. *In casu*, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, consoante bem delineado no acórdão objurgado, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.

5. Precedentes: REsp n. 554.347-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 758.867-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006).

Por fim, ressalva-se que o provimento parcial do presente recurso não sofre interferência do resultado do julgamento do RE n. 353.657-PR, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que “a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada”, pendente apenas apreciação de questão de ordem “no sentido de dar efeitos prospectivos à decisão” (Informativo n. 456-STF).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 860.907-RS (2006/0128286-5)**

---

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Artur Alves da Motta e outros

Recorrido: Adelino Antoniazzi Indústria Moageira Ltda.

Advogado: Eduardo Antônio Felkl Kummel e outros

---

**EMENTA**

Tributário. IPI. Aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Princípio da não-cumulatividade. Créditos escriturais. Prescrição. Correção monetária. Art. 170-A. Irretroatividade.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6<sup>a</sup> da Lei n. 10.451/2002. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

2. A prescrição para o aproveitamento dos créditos fiscais do IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação, em virtude de não se tratar de repetição de indébito tributário.

3. A Lei n. 9.779/1999, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei se aplica a ato ou fato pretérito” sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

4. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar n. 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

5. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp n. 468.926-SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

6. Recurso especial do contribuinte provido em parte.

7. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte e conheceu parcialmente do recurso da União e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

DJ 1º.2.2007

---

### EMENTA

Tributário. IPI. Aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Princípio da não-cumulatividade. Créditos escriturais. Prescrição. Correção monetária. Art. 170-A. Irretroatividade.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei n. 10.451/2002. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

2. A prescrição para o aproveitamento dos créditos fiscais do IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação, em virtude de não se tratar de repetição de indébito tributário.

3. A Lei n. 9.779/1999, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei se aplica a ato ou fato pretérito” sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

4. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar n. 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

5. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp n. 468.926-SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

6. Recurso especial do contribuinte provido em parte.

7. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 5.10.2006, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da União e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

### EMENTA

Tributário. IPI. Aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Princípio da não-cumulatividade. Créditos escriturais. Correção monetária.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6ª da Lei n. 10.451/2002. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

2. A Lei n. 9.779/1999, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei se aplica a ato ou fato pretérito” sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp n. 468.926-SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 28.11.2006, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da União e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

DJ 1º.2.2007

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Castro Meira: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao examinar apelação cível em mandado de segurança, exarou acórdão no qual se reconheceu o direito do contribuinte ao creditamento do IPI pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos e reduzidos à alíquota zero, mesmo antes do advento da Lei n. 9.779/1999, corrigido monetariamente a partir da data de negativa do aproveitamento até o trânsito em julgado da ação, observada a prescrição quinquenal por não se tratar de pagamento indevido.

Irresignado, o contribuinte interpõe recurso especial com espeque na alínea **a** do permissivo constitucional, reclamando ofensa ao art. 168 do Código Tributário Nacional e protestando pela aplicação da sistemática do “cinco mais cinco” por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação. Entende inaplicável o disposto no Decreto n. 20.910/1932.

Insurge-se também quanto à aplicação da regra contida no art. 170-A do CTN, que entende incabível na espécie, argumentando que o direito ao creditamento é anterior ao advento da referida norma, e que se trata de crédito certo, sobre os quais não pairam quaisquer dúvidas.

A Fazenda Nacional por sua vez, com fulcro na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interpôs recurso especial, alegando que o acórdão negou vigência ao artigo 11 da Lei n. 9.779/1999.

Busca a União excluir da regra inserta no dispositivo mencionado os produtos classificados como não tributados, aduzindo que o art. 6º da Lei n. 10.451/2002 veda a possibilidade de tal creditamento.

Por fim, requer a exclusão da correção monetária aplicada alegando ausência de previsão legal para os créditos do IPI.

As contra-razões da União foram apresentadas às fls. 244-245, e as do contribuinte às fls. 248-260.

Admitido o recurso especial da União pelo Tribunal *a quo* (fls. 263-263 verso), e inadmitido o recurso do contribuinte (fls. 262-262 verso), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso especial da União não enseja conhecimento quanto à inaplicabilidade

do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 em face do que dispõe o art. 6º da Lei n. 10.451/2002, ante a ausência de prequestionamento deste último dispositivo legal.

A questão foi decidida pelo Tribunal de origem tomando em conta apenas as disposições da Lei n. 9.779/1999, não havendo qualquer discussão sobre a regra que se quer aplicar em recurso especial.

Para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

A mera afirmação do Tribunal de que não foram violados os dispositivos legais ou de que estes se encontram prequestionados não é suficiente para caracterizar o prequestionamento, se efetivamente nenhuma consideração de fundo foi manifestada, atraindo assim, neste particular, os óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 da Suprema Corte, que dispõe respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No que mais se alega, entendo presentes os requisitos de admissibilidade, e conheço do recurso especial da União pela alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, passando ao seu exame.

Quanto ao mérito, infere-se que o contribuinte se dedica à atividade industrial. Para tanto, adquire matérias-primas, produtos intermediários e materiais secundários, ou seja, insumos que integram o processo produtivo ou nele são consumidos.

Com base no princípio constitucional da não-cumulatividade, propôs mandado de segurança, objetivando fosse reconhecido o direito ao crédito de IPI, decorrente da aquisição tributada de insumos utilizados na fabricação de produtos, cujas saídas são isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero.

O acórdão impugnado reconhece o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

A respeito do tema, em outra oportunidade, proferi voto-vista e, ante a adesão dos demais pares, tornei-me relator para acórdão. Passo a reproduzir o entendimento então firmado.

A solução da controvérsia depende da exata compreensão da natureza do direito ao crédito aqui discutido. Caso se entenda que tem assento constitucional, dever-se-á atribuir eficácia meramente declaratória à Lei n. 9.779/1999, admitindo-se, por conseguinte, o creditamento relativo aos insumos adquiridos em momento anterior à sua publicação.

Caso se entenda que o direito ao crédito decorre da Lei n. 9.779/1999, impossível será o creditamento relativo às operações anteriores. Nessa hipótese, a lei será de eficácia constitutiva de direitos, não podendo operar efeitos retroativos.

Examino, inicialmente, a origem e a natureza do direito ao creditamento.

Para que seja elidido o “efeito cascata” dos tributos que incidem sobre a cadeia de produção e circulação de bens, existem dois mecanismos de política fiscal à disposição do ordenamento jurídico: de um lado, a regra da não-cumulatividade; de outro, a sistemática do valor agregado.

Pelo sistema do valor agregado - típico dos países europeus -, a tributação somente recai sobre o valor efetivamente adicionado na respectiva etapa de circulação do produto. Assim, se um comerciante atacadista vende a um comerciante varejista um tipo de mercadoria ao valor unitário de R\$ 100 (cem reais) e esse o revende ao valor de R\$ 150 (cento e cinquenta reais), a tributação somente recairá sobre os R\$ 50 (cinquenta reais) agregados nessa etapa de circulação do produto.

Já pela regra da não-cumulatividade, a tributação recai sobre o valor total da respectiva etapa de circulação do produto (quase sempre o preço final de venda da mercadoria), permitindo-se ao produtor ou comerciante creditar-se do valor do imposto incidente na operação anterior. Assim, no exemplo mencionado, o imposto incidiria sobre o valor final - R\$ 150 (cento e cinquenta reais) -, garantindo-se ao contribuinte o creditamento do imposto incidente sobre o valor de entrada da mercadoria.

A Constituição de 1967, expressamente, consagrava a aplicação do princípio da não-cumulatividade tanto ao IPI quanto ao antigo ICM. A regra era ampla e não comportava restrições.

Àquela época, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento de que a entrada de produtos ou mercadorias enseja crédito de IPI/ICM,

mesmo nos casos de isenção ou não incidência (RE n. 107.493-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Madeira), tudo em função do princípio em análise.

Posteriormente, foi promulgada a EC n. 23/1983 (Emenda Passos Porto), para atender aos interesses arrecadatários dos Estados. Foi, então, proibido o aproveitamento de créditos fiscais de ICM quando qualquer dos elos da cadeia de circulação da mercadoria (entrada ou saída) estivesse beneficiado por uma desoneração tributária. Assim, unicamente em relação ao ICM, o aproveitamento dos créditos relativos a operações não tributadas passou a ser vedado por disposição expressa.

A Emenda Constitucional, por outro lado, não alterou a disciplina da não-cumulatividade no IPI, em cujo campo permaneceu obrigatório o reconhecimento dos créditos fiscais do Imposto, ainda que relativos a operações não tributadas, nos termos da orientação anteriormente firmada pelo STF.

A Constituição de 1988, nesse particular, seguiu a mesma linha da Emenda Passos Porto, prevendo restrições apenas à não-cumulatividade do ICMS. Relativamente ao IPI, foi mantido o princípio em sua inteireza, sem qualquer restrição. Dispõe a CF/1988:

Art. 153, § 3º. O imposto previsto no inciso IV [IPI]:

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Art. 155, § 2º. O imposto previsto no inciso II [ICMS] atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

A Carta Magna, relativamente ao imposto estadual, vedou o direito ao aproveitamento de crédito relativo à operação não-tributada, seja na entrada, seja na saída da mercadoria do estabelecimento comercial.

Assim, se a operação de entrada não for tributada, não há direito ao creditamento de qualquer valor. Caso a não-tributação ocorra na operação de saída, o comerciante é obrigado a estornar o crédito escriturado por ocasião da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

A sistemática da não-cumulatividade do IPI não se encontra subordinada à regra semelhante. A Constituição não limitou o direito de crédito pela ocorrência de operações não tributadas. Por haver ressalvas apenas e tão-somente à não-cumulatividade do ICMS, impende reconhecer que a Constituição, ao tratar do IPI, elegeu o regime da inacumulatividade plena. Mesmo nos casos de entrada ou saída não tributada, existe o direito ao creditamento do imposto.

O direito de crédito, nesse caso, é amplo e não sofre restrições. Deve o contribuinte creditar-se do imposto incidente sobre os insumos adquiridos, mesmo quando empregados na fabricação de produtos não tributados, como ocorre na hipótese dos autos.

O princípio da não-cumulatividade é regra constitucional de aplicação imediata, sendo desnecessário regramento ulterior que lhe complemente a eficácia.

Não obstante, veio a lume a Lei n. 9.779/1999, prevendo expressamente o direito do contribuinte ao crédito de IPI relativo aos insumos tributados que integrem ou sejam consumidos na produção de bem não onerado pelo imposto. Nesse sentido, o art. 11, *verbis*:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Não há como emprestar à norma sob referência eficácia constitutiva de direitos nem se entender que o direito ao crédito em discussão teria “nascido” com a lei e, portanto, impossível o creditamento relativo a operações anteriores ao seu advento.

A Lei n. 9.779/1999, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o art. 106, I, do CTN, segundo o qual “a lei se aplica a ato ou fato pretérito” sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

Desde que promulgada a CF/1988, não sofreu qualquer alteração a regra contida no art. 153, no tocante ao IPI. Assim, se a Lei n. 9.779/1999 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei.

O Plenário da Suprema Corte, antes mesmo do advento da Lei n. 9.779/1999, já reconhecia o direito ao creditamento ora pretendido, o que demonstra que a lei sob referência tem nítida feição declaratória de direitos. De forma ilustrativa, trago à colação o seguinte precedente datado de 5 de março de 1998:

Constitucional. Tributário. IPI. Isenção incidente sobre insumos. Direito de crédito. Princípio da não cumulatividade. Ofensa não caracterizada.

Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Recurso não conhecido.

(STF - Plenário, RE n. 212.484-2-RJ, Rel. para acórdão Min. Nélson Jobim).

Em recente decisão, para efeito de reconhecimento do direito ao crédito, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, equiparou à isenção o regime da alíquota zero, nos seguintes termos:

Constitucional. Tributário. IPI. Creditamento. Insumos isentos, sujeitos à alíquota zero.

Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito (STF - Plenário, RE n. 350.446-1-PR, Rel. Min. Nélson Jobim, J. em 18 de dezembro de 2002).

É verdade que o Supremo vem revendo muitos de seus precedentes e modificando a orientação até então dominante. A discussão relativa à não-cumulatividade do IPI em casos como o dos autos foi retomada no STF, mas ainda não concluída.

Enquanto não encerrado o julgamento e modificada a jurisprudência da Suprema Corte, continuo a aplicar os precedentes citados, por entender que o direito ao crédito discutido nos autos encontra assento constitucional no princípio da não-cumulatividade do IPI.

A Lei n. 9.779/1999 apresenta feição nitidamente declaratória de um direito consagrado na Constituição da República (art. 153, § 3º, II), de modo que nada impede o creditamento do IPI incidente sobre os insumos adquiridos em momento anterior a sua publicação.

No tocante à correção monetária em créditos escriturais, a Primeira Seção, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 468.926-SC, relatados pelo Ministro Teori Albino Zavascki, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos. O aresto sob referência encontra-se vazado nos seguintes termos:

Tributário. IPI. Materiais utilizados na fabricação de produto isento, não tributado ou sujeito à alíquota zero. Créditos escriturais. Correção monetária. Incidência, já que o aproveitamento dos créditos na época própria foi impedido pelo Fisco.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice (REsp n. 468.926-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 2.5.2005).

Esse entendimento não desborda da orientação firmada na Suprema Corte que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 282.120-PR, Min. Maurício

Corrêa, entendeu ser devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI quando houver impedimento do Fisco ao aproveitamento dos valores titularizados pelo contribuinte. A ementa do acórdão em destaque encontra-se vazada nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Prequestionamento. Exportação. Produtos industrializados. ICMS. Matéria-prima e outros insumos. Compensação. Autorização legal. Suspensão liminar. Crédito impossibilitado. Constitucionalidade reconhecida posteriormente. Retorno da situação ao *status quo ante*. Correção monetária. Cabimento.

1. Prequestionamento. Ausente o interesse de recorrer, por falta de sucumbência, basta para o atendimento do requisito que a tese jurídica suscitada como causa de pedir tenha sido objeto das contra-razões apresentadas pela parte por ocasião dos recursos de apelação e extraordinário, e também tratada nos embargos de declaração.

2. ICMS. Compensação autorizada pelo artigo 3º da Lei Complementar Federal n. 65/1991. Regra legal suspensa liminarmente. Julgamento de mérito superveniente que reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (ADI n. 600, DJ 30.6.1995). Efeitos *ex-tunc* da decisão.

3. Créditos escriturais não realizados no momento adequado por óbice do Fisco, em observância à suspensão cautelar da norma autorizadora. Retorno da situação ao *status quo anterior*. Garantia de eficácia da lei desde sua edição. Correção monetária devida, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

4. *Atualização monetária que não advém da permissão legal de compensação, mas do impedimento causado pelo Estado para o lançamento na época própria. Hipótese diversa da mera pretensão de corrigir-se, sem previsão legal, créditos escriturais do ICMS. Acórdão mantido por fundamentos diversos. Recurso extraordinário não conhecido (STF - 2ª Turma, RE n. 282.120-PR, Min. Maurício Corrêa, DJ em 6.12.2002 - sem grifos no original).*

Ante o exposto, *conheço em parte do recurso da União para negar-lhe provimento.*

É como voto.